

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 010/2020 SESSÃO ORDINÁRIA 27/04/2020 (SEGUNDA-FEIRA) 13:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 042/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 042/2019 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 051/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 022/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 070/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 057/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 04/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 02/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Ofício GPC. nº 141/2020. Processo nº 15320.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 160/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 160/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 213/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 130/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 120/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 133/2019 - pela aprovação. Processo nº 15474.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 159/2019 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 4293, de 15 de dezembro de 2011. Parecer Jurídico nº 159/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 212/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 129/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 07/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 05/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 03/2020 - pela aprovação. Processo nº 15473.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 162/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Programa de Combate a Depressão, a ser realizado na 2º Quinzena de Novembro. Parecer Jurídico nº 162/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 222/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 03/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 019/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 020/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 027/2020 - pela aprovação. Processo nº 15476.

4

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 08/2020 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E VEREADORES** - Dispõe sobre o serviço funerário particular realizado no Município de Rio Claro por empresas instaladas fora da cidade e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 08/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 035/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 034/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 026/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT.** Processo nº 15535.

6 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 031/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Pedro Luiz Zonta, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 225/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 01/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 010/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 015/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 022/2020 - pela aprovação. Processo nº 15484.

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 032/2019 - YVES RAFAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Luiz Antônio Pinheiro, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 228/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 137/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 011/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 016/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 023/2020 - pela aprovação. Processo nº 15490.

PROJETOS COM PEDIDOS DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 073/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 01/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3982, de 01 de outubro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 117/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de Avenida Mata Negra o trecho da RCL 314, compreendido da Avenida 02 - Distrito de Ajapi até o término do perímetro urbano.

PROJETO DE LEI Nº 150/2019 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de produtos fumígenos derivados do tabaco em vias ou logradouros públicos, na Cidade de Rio Claro, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 169/2019 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Institui o “PROGRAMA AÇÃO QUADRANGULAR” no Distrito de Assistência e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 171/2019 - ADRIANO LA TORRE - Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

PROJETO DE LEI Nº 175/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E. G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROJETO DE LEI Nº 027/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 030/2019 - RUGGERO AUGUSTO SERON - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Valentin de Oliveira - 3º Sargento da Força Aérea Brasileira pelos relevantes serviços prestados.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU -
Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Deputado Federal Guilherme Mussi Ferreira, pelos relevantes serviços prestados na Câmara Federal, em prol da população Rio-Clarense.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY, GERALDO LUIS DE MORAES, CAROLINE GOMES FERREIRA E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU -
Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Subtenente Wagner Firmino da Silva, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0007/19

Rio Claro, 18 de março de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual altera regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar de Rio Claro, em substituição da legislação atualmente existente.

Cabe esclarecer que as alterações constantes do projeto de lei ora encaminhado decorrem exclusivamente de deliberações ocorridas no âmbito do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devidamente aprovadas em reunião e consignado em ata.

As principais alterações decorrem de mudanças ocorridas na legislação federal que trata do tema, e que obrigatoriamente devem ser adotadas pelos conselhos municipais, apresentando-se apenas como uma adequação legal.

No mais, buscou-se propor alterações visando que os Conselheiros Tutelares possuam uma melhor preparação para o desenvolvimento de suas atividades, sempre com o objetivo de se garantir uma melhor qualidade de atendimento dessa função tão importante para a garantia de direitos dos seus tutelados.

O presente pedido se reveste da maior urgência, uma vez que as eleições para a escolha dos novos Conselheiros estão próximas de acontecer, e as alterações propostas já devem estar vigentes para a sua aplicação.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, requerendo sua tramitação em regime de urgência, conforme contido no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 042/2019

(Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA

Artigo 1º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º - Na defesa dos interesses das crianças e adolescentes e no desempenho de suas funções legais o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes executivo, legislativo e judiciário e, mesmo, ao Ministério Público.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada.

SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 3º - A implantação dos Conselhos Tutelares ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Artigo 4º - A instalação do Conselho Tutelar será acompanhada de ato regulamentar do Poder Executivo que fixará sua competência territorial.

Artigo 5º - A lei orçamentária anual deverá estabelecer dotação para manutenção do Conselho Tutelar, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios, qualificação dos conselheiros, aquisição e manutenção dos seus bens, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Parágrafo Único - É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para a manutenção do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - Cada Conselho Tutelar de Rio Claro será composto por 5 (cinco) membros escolhidos em processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 4(quatro) anos.

05
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 7º - Ocorrendo vacância ou afastamento, de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da lei 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o adolescente autor de ato infracional;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XI - participar das reuniões mensais do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, prestando informações mensais e esclarecimentos auxiliando nas deliberações do referido Conselho;

06

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

XII - Zelar pelo sigilo de todos os documentos e relatórios, responsabilizando-se pelo seu transporte e armazenamento, somente sendo permitido o acesso a terceiros quando devidamente inseridos em envelope lacrado;

XIII - Prestar os devidos esclarecimentos as Autoridades Judiciais, quando solicitado, bem como aos demais órgãos de proteção à criança e adolescente do Município;

XIV - Utilização e apresentação ao CMDCA do relatório gerado pelo SIPIA;

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Artigo 9º - Fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais discriminadas no Artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 10 - No exercício das suas atribuições o Conselho Tutelar deverá comunicar mensalmente os resultados de suas atribuições, mediante relatório, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 11 - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em jornada de 08 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 17:00 horas; além do atendimento em horário de plantão/sobreaviso, das 17:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte ao início do plantão/sobreaviso, e aos finais de semana e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas, conforme escala mensalmente organizada pelos membros do Conselho Tutelar, devidamente comunicada ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca, à Promotoria da Infância e Juventude, aos órgãos municipais e estaduais de segurança, responsabilizando-se o Município em publicá-la na Imprensa Oficial para conhecimento de toda a população, na qual conterá obrigatoriamente o número de telefone celular de contato para atendimento.

Parágrafo Único - O tempo de atendimento efetivo realizado em horário de plantão/sobreaviso pelo Conselheiro Tutelar, mediante comprovação fixada em relatórios de atendimentos, poderá ser compensado do horário regular de suas atribuições, previsto no "caput" deste artigo, no dia útil seguinte ao atendimento, ressaltando que essa compensação não será considerada como ausência, uma vez que os Conselheiros Tutelares não podem se ausentar da sede durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Artigo 12 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

07

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 13 - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Artigo 14 - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, cabendo ao Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local.

Artigo 15 - A remuneração dos conselheiros tutelares será equivalente ao cargo de Assessor Especial (Nível C Padrão V), conforme o disposto no Artigo 3º da Lei Municipal 035 de 15 de Janeiro de 2009, reajustável pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º - São garantidos aos Conselheiros Tutelares os seguintes Direitos Sociais:

- a) cobertura previdenciária;
- b) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- c) licença-maternidade;
- d) licença-paternidade;
- e) gratificação natalina.

Artigo 16 - Será permitida aos Conselheiros Tutelares uma recondução para mandato subsequente, concorrendo em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Artigo 17 - O Poder Público deverá garantir assessoria jurídica, terapêutica e de gestão para auxiliar os Conselheiros Tutelares, no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no caput deste artigo, poderá requisitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO

Artigo 18 - É obrigatória a participação de cursos de formação e aprimoramento segundo orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos órgãos públicos e privados de apoio à infância e adolescência.

Artigo 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato, em parceria com os Conselhos afins.

§1º - Os Conselheiros Tutelares eleitos devem obrigatoriamente participar do programa de formação continuada previsto no caput deste artigo.

§2º - A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselho Tutelar.

08

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§ 3º - Os pedidos de participação em programas de formação continuadas, palestras, seminários, conferências, cursos e outros devem ser comunicadas antecipadamente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que em reunião deliberará sobre a autorização dos membros do Conselho Tutelar em participar dos mesmos.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 20 - O processo será regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por dar-lhe publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução, disciplinar o processo eleitoral estabelecendo: prazos, impugnações, publicações, apuração e posse.

Artigo 21 - As inscrições dos candidatos ao Conselho Tutelar deverão ser feitas no prazo local e na conformidade do referido edital, publicado na imprensa local pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 22 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indeferir a candidatura que não preencha os requisitos estabelecidos no edital, em conformidade com esta Lei.

Artigo 23 - Terminado o prazo para as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar na imprensa, informando os candidatos com registro aprovado e fixando prazos e procedimentos para eventuais impugnações.

Parágrafo Único - Findo o prazo de eventuais impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará a publicação da data de realização do curso preparatório obrigatório, provas, prazo para impugnação de perguntas, resultado da prova, recursos e homologação do resultado final desta etapa.

Artigo 24 - Na hipótese de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação.

§1º - Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha, entre outros: uso de instituições não governamentais, da administração pública, de partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares; promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§2º - A legislação eleitoral pátria será aplicada supletivamente.

Artigo 25 - No caso da inexistência de suplentes, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

✓ 09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Parágrafo Único - Caso tenha decorrido mais da metade do mandato proceder-se-á eleição indireta através de colégio eleitoral pelas entidades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Artigo 26 - A candidatura ao cargo de Conselho Tutelar será individual.

Artigo 27 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 28 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos, documentalmente comprovados:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há pelo menos 04 (quatro) anos;

IV - comprovada experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, comprovada mediante declaração emitida pelo órgão público ou entidade devidamente registrada;

V - comprovação de estar, no mínimo, cursando nível superior;

VI - desvinculação de todo e qualquer partido político, há pelo menos 06 (seis) meses antes da eleição do Conselho Tutelar;

VII - participação obrigatória em curso de qualificação específico para os candidatos, quando oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - estar em gozo de seus direitos políticos;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

X - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, com aproveitamento mínimo previsto em edital;

§ 1º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o registro de sua candidatura deverá ter o seu desligamento comprovado deste órgão.

§ 2º - A participação do curso é obrigatória, não podendo haver faltas, e tem caráter eliminatório.

10
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

Artigo 29 - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

Artigo 30 - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, ser-lhe-á garantido:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO

Artigo 31 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 32 - Somente poderá participar do processo de eleição o candidato inscrito que satisfizer todos os requisitos do edital em conformidade com esta lei.

Artigo 33 - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Artigo 34 - Cada candidato poderá credenciar, no prazo indicado no Edital, máximo 3 (três) fiscais para acompanhamento da eleição e apuração dos votos.

Artigo 35 - Para fins de desempate, será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência profissional no trato com crianças e adolescentes e, ainda, prevalecendo o empate, o que tiver melhor desempenho no disposto no artigo 28, inciso X e por último, ainda permanecendo o empate, aquele que tiver a maior idade.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente eleito pelos mesmos critérios acima.

Artigo 36 - O resultado final de todo processo de escolha será publicado no Diário Oficial do Município.

11
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 37 - A nomeação será feita através de ato do Poder Executivo, após a promulgação do resultado final pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 38 - A posse será dada através de ato do Poder Executivo em dia, hora e locais previamente agendados.

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS

Artigo 39 - O Conselheiro Tutelar, na forma desta lei e a qualquer tempo, poderá ter o seu mandato cassado, mediante provocação de qualquer interessado, entre outras, pelas seguintes causas:

- I - condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- II - descumprimento das atribuições determinadas por esta lei e pela legislação pátria;
- III - conduta incompatível com a função de conselheiro tutelar;
- IV - sofrer três punições em processo administrativo, decorrente de falhas na conduta de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se também conduta incompatível o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais, bem como para extrair proveito particular frente aos órgãos públicos e a sociedade.

Artigo 40 - As infrações éticas dos Conselheiros Tutelares serão apuradas por uma comissão sindicante definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

Artigo 41 - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração por comissão sindicante própria, representará se for o caso, ao Ministério Público, comunicando o fato e solicitando as providências legais cabíveis.

12
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

Artigo 42 - Consideram-se impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar, além de outras incompatíveis com a função:

- a) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital;
- b) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação aos Conselheiros Tutelares;
- c) Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do mandato;
- d) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Quanto aos impedimentos, consideram-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO SIPIA

Artigo 44 - Cabe ao Conselho Tutelar, com o apoio do Poder Executivo Municipal e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a implantação, manutenção e utilização do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência da União, que deverá ocorrer dentro do prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - Competirá ao Executivo Municipal a aquisição de equipamentos necessários para instalação do Sistema, bem como a manutenção do sistema e dos equipamentos.

§ 2º - Ao Conselho Tutelar competirá à inserção dos casos e informações, bem como a alimentação dos dados e das informações necessárias.

§ 3º - Competirá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização da implantação do SIPIA e da sua devida utilização pelo Conselho Tutelar, bem como utilizar de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para tal finalidade.

§ 4º - A não utilização do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares é considerada falta administrativa, ocasionando punição de advertência, na primeira vez e suspensão em caso de reincidência, a ser apurada em processo administrativo competente.

13

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 - O Conselho Tutelar rege-se por esta lei e supletivamente pelas determinações normativas federais, estaduais, municipais e pelo seu regimento interno.

Artigo 46 - Caberá ao Conselho Tutelar revisar e submeter à apreciação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu Regimento Interno de acordo com esta lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.284, de 08 de dezembro de 2.011 e Lei nº 5.205, de 21 de junho de 2018.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 42/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 42/2019 - PROCESSO Nº 15320-051-19.

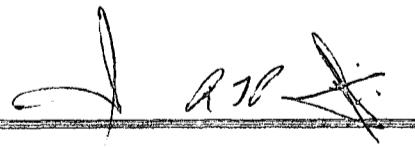
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no município de Rio Claro e dá outras providências.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5º é bastante claro quando leciona:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. "**(destaque nosso)**.

Finalmente, observamos que a presente propositura decorre exclusivamente de deliberações ocorridas no âmbito do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente aprovadas em reunião e consignado em ata, conforme informações do Prefeito Municipal.

Entretanto, visando uma melhor redação e correção do texto, recomendamos algumas emendas ao projeto de Lei nº 42/2019, conforme sugestões abaixo:

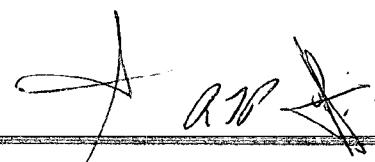
Emenda Modificativa nº 01

Renumera os incisos "VI" a "XIV" do artigo 8º do Projeto de Lei nº 42/2019, uma vez que existem 2 (dois) incisos "VI", passando o segundo inciso VI para inciso VII e assim sucessivamente.

Emenda Modificativa nº 02

Modifica a redação da alínea "a" do § 1º do artigo 15 do Projeto de Lei nº 42/2019 (tendo em vista que o termo "cobertura previdenciária" tem a ver com a concessão de benefício e não com o direito ao regime previdenciário), que passa a ter a seguinte redação:

"a) regime previdenciário;"



16

Câmara Municipal de Rio Claro

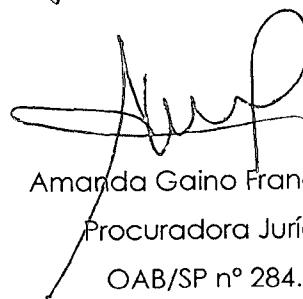
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 25 de março de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 042/2019

PROCESSO N° 15320-051-19

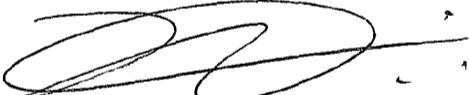
PARECER N° 051/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **PREFEITO MUNICIPAL**, Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de março de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Derméval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 042/2019

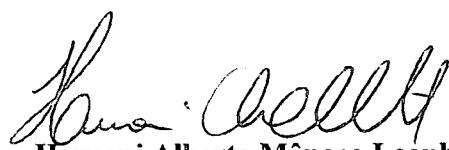
PROCESSO N° 15320-051-19

PARECER N° 022/2019

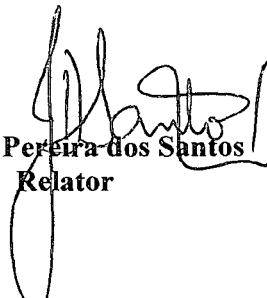
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **PREFEITO MUNICIPAL**, Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de abril de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 042/2019

PROCESSO N° 15320-051-19

PARECER N° 070/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **PREFEITO MUNICIPAL**, Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovacão do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 042/2019

PROCESSO Nº 15320-051-19

PARECER Nº 057/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **PREFEITO MUNICIPAL**, Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de setembro de 2019.

José Cláudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI N° 042/2019

PROCESSO N° 15320-051-19

PARECER N° 004/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

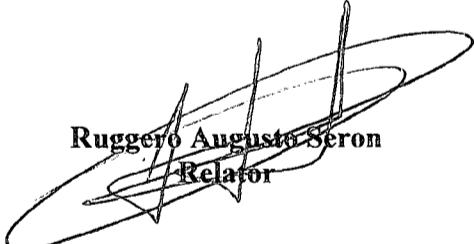
Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 30 de setembro de 2019.



Caroline Gomes Ferreira

Presidente



Ruggero Augusto Seron

Relator

Luciano Feitosa de Melo
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 042/2019

PROCESSO N° 15320-051-19

PARECER N° 002/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.


ADRIANO LA TORRE
Presidente


PAULO MARCOS GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei nº 42/2019.

Emenda Modificativa nº 01

Renumerar os incisos "VI" a "XIV" do artigo 8º do Projeto de Lei nº 42/2019, uma vez que existem 2 (dois) incisos "VI", passando o segundo inciso VI para inciso VII e assim sucessivamente.

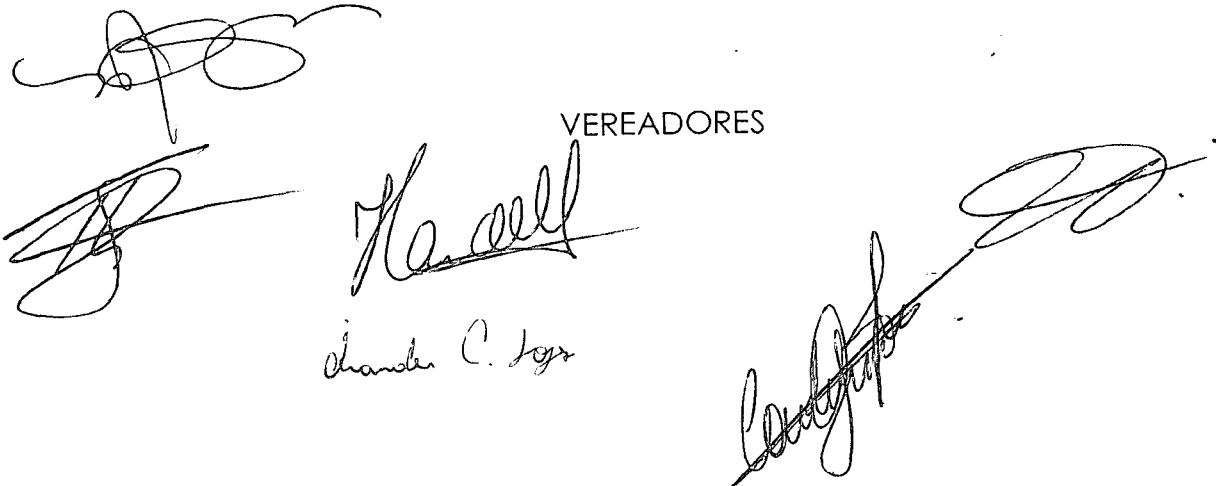
Emenda Modificativa nº 02

Modifica a redação da alínea "a" do § 1º do artigo 15 do Projeto de Lei nº 42/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"a) regime previdenciário;"

Rio Claro, 28 de março de 2019.

VEREADORES



EMENDAS EM SEPARADO DO VERADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI Nº 042/2019

Emenda Aditiva nº01.

Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 7º no Projeto de Lei 042/2019 que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – O membro afastado poderá retornar as suas atividades assim que encerrar o seu afastamento, comunicando previamente o conselho para que seja regularizada a composição.

Emenda Aditiva nº02

Acrescenta a alínea “ f e g” no § 1º do Artigo 15 e acrescenta o § 2º ao mesmo, no Projeto de Lei 042/2019 que passa a ter as seguintes redações:

“ f) Vale Refeição.”

“g) seguro de vida”.

“ § 2º Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Supressiva nº01.

Suprime a expressão "...estar, no mínimo, cursando..." do inciso V do Artigo 28 do Projeto de Lei 042/2019.

Emenda Substitutiva nº01

No art.11 do projeto de Lei 42/19 onde se lê “(8) oito horas” passa a ter a expressão substitutiva por “(6) horas” diárias.

Rio Claro, 06 de Fevereiro 2020.

ANDRÉ LUÍS DE GODOY
Vereador -DEM

26



PREFEITURA DE RIO CLARO-SP
Gabinete do Prefeito

Rio Claro, 16 de março de 2020.

Ofício G.P.C. nº 141/2020

Exmo. Sr.
André Luís de Godoy
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe as resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, do dia 18.02.2020, enviadas a este Gabinete referente ao Projeto de Lei 042/2019.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

João Teixeira Junior
Juninho da Padaria
DEMOCRATAS
Prefeito de Rio Claro

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

27



DA PROCURADORIA GERAL
AO GABINETE DO PREFEITO

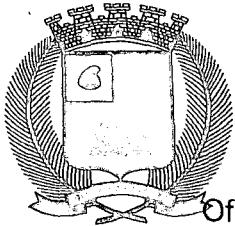
Em atenção ao requisitado pelo Nobre Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, em relação ao Projeto de Lei nº 042/2019, o qual trata da regulamentação do funcionamento do Conselho Tutelar em nosso Município, vimos esclarecer que referido projeto não impõe qualquer novo gasto ao ente público, além daqueles que já são dispendidos e constantes da Lei Municipal atualmente vigente (Lei Municipal nº 4.811/2014), razão pela qual não há qualquer impacto orçamentário financeiro a ser encaminhado.

Sendo o que nos competia informar, colocamo-nos à disposição para ulteriores questionamentos.

Rio Claro, 16 de março de 2.020.

ALESSANDER KEMP MARRICHI
Procurador Geral do Município

16 MAR. 2020
Gabinete do Prefeito
14h30



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.043/19

Rio Claro, 03 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para que seja submetido à deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo que lei tem com o objetivo a criação de Fundo Municipal de Segurança Pública, que será um instrumento legal de captação de recursos, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos e ações municipais referentes à Segurança Pública em nossa cidade.

A Lei Federal 13.022/14 atribui um novo olhar sobre as Guardas Municipais, atribuindo-as uma normativa geral principalmente relacionada às suas atribuições e competências gerais e específicas, assim como formas de controle interno, comando de carreira e formas de ingresso; colocando bem claramente as Guardas como órgãos integrantes da Segurança Pública Brasileira.

E para fazer cumprir essa legislação e fazer as Guardas Municipais serem eficientes na Segurança Pública, são necessários recursos para fazer investimentos de forma continuada, para que essa corporação possa crescer e evoluir cada vez mais.

Portanto, uma das formas de obtenção de recursos para estes investimentos é a criação de um Fundo Municipal de Segurança Pública.

No presente caso, um Fundo Municipal de Segurança Pública é uma forma de captação de recursos para serem direcionadas especificamente na questão da Segurança Pública, a serem aplicadas nas Guardas Municipais e na segurança pública municipal como forma de investimentos da mesma para aquisição de equipamentos, modernização, formação e aperfeiçoamento dos seus agentes, para a melhoria de sua atuação em benefício de uma sociedade mais segura.

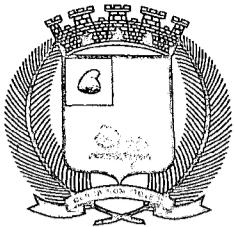
Esperamos contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

29



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 160/2019

(Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências)

Art. 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP/RC, vinculado à Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Art. 2º - O FMSP/RC tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

Art. 3º - O FMSP/RC tem por finalidade assegurar o aperfeiçoamento dos serviços de prevenção à violência, apoiando aos órgãos Policiais e Municipais, provendo recursos que irão financiar ações e projetos que visem à adequação e à modernização, que serão utilizados nas seguintes atividades:

I - aquisição de imóveis, construções, reformas e ampliações;

II - aquisição e manutenção de veículos e demais equipamentos e materiais permanentes e de consumo;

III - despesas com serviços de terceiros, outros serviços e encargos;

IV - participação dos Guardas Civis Municipais, Defesa Civil, Agentes de Trânsito e Vigilantes Patrimoniais, em cursos e eventos de intercâmbio, especialização e aperfeiçoamento profissional;

V - custos da própria gestão das atividades da Guarda Civil, Defesa Civil, Agentes de Trânsito e Vigilância Patrimonial;

VI - despesas para a realização de cursos, simpósios e palestras promovidos pela Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário, com temas voltados para a segurança pública, mobilidade urbana, meio ambiente e de direitos humanos, dirigido a crianças, adolescentes, idosos e demais seguimentos da sociedade que apresente vulnerabilidade social;

VII - outras atividades relacionadas para aperfeiçoamento da segurança pública de Rio Claro.

Parágrafo único - As receitas destinadas ao FMSP/RC, deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária e alocadas através de dotação orçamentária ou créditos adicionais, com prévia autorização legislativa.